



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033977-88.2009.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.  
**ADVOGADO** : Marcelo Martins de Santana  
**APELADO** : Fidalgo Restaurante Ltda.  
**ADVOGADA** : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Capital  
**JUIZ** : Maria das Graças Fernandes Duarte

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E EMERGENTES. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA QUE SOFREU DANOS COM CANCELAMENTO DE EVENTO. SÚMULA Nº 227 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. Logo, não compete ao consumidor fazer prova de culpa da Promovida (Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 02/06/2014).

- Nesse contexto, perfeitamente aplicável a responsabilidade objetiva da concessionária, segundo a qual, não se leva em consideração o aspecto da culpabilidade, bastando a comprovação de dano efetivo e o nexo de causalidade entre este e o ato ilícito cometido pela concessionária, admitido o

direito de regresso contra o autor do dano que age com dolo ou culpa.

- A Súmula nº 227 do STJ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano moral, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva. No caso concreto, é incontroverso que, em virtude da suspensão do serviço de energia elétrica, o Autor teve que cancelar o evento e perdeu tudo o que havia investido nesse intuito, além de ter deixado de obter lucros naquela noite em que o restaurante não pode funcionar.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 237.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes ajuizada por Fidalgo Restaurante Ltda., condenando-se a concessionária ao pagamento de quinze mil reais por danos morais e R\$ 2.941,15 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) por danos materiais.

Na Apelação de fls.192/203, alega que não seria aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, posto que, no caso de conduta omissiva, seria necessário provar a culpa.

No que se refere à indenização por danos materiais, ressalta que não há o que ser indenizado, uma vez que todas as despesas empreendidas com publicidade foram revertidas em favor do Autor.

Sustenta, ainda, que não houve dano moral da pessoa jurídica porque o mero cancelamento de um evento, em razão da suspensão do

fornecimento de energia elétrica, não é um fator que desabone a parte autora, por ter sido mero dissabor.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões às fls.209/217.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.224/229).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O cerne da questão cinge-se a saber se a concessionária de energia elétrica pode ser condenada ao pagamento de indenização decorrente da suspensão do serviço.

A Promovida reconheceu, na contestação, que a falta de energia foi decorrente de um defeito na conexão entre os cabos de saída e a rede de baixa tensão e que esse foi corrigido em três horas e trinta e cinco minutos depois do ocorrido.

A suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica acarretou no cancelamento de um evento promovido pelo Autor e divulgado na mídia.

O restaurante recepcionaria, naquela data, o cantor e compositor Toquinho e sua produção, oferecendo um jantar para toda a equipe, atraindo para o local clientes e fãs, que já haviam reservado suas mesas.

Para promover e realizar o evento, o Autor fez anúncios no Jornal Correio da Paraíba, contratou agência de publicidade, divulgou *folders*, cartazes, investiu em decoração e contratou mais funcionários. Entretanto, com a falta de energia, o restaurante ficou totalmente no escuro, sem ar-

condicionado, sem funcionamento dos caixas, som ambiente e sistema de segurança.

Obviamente, nenhum cliente, nem o cantor Toquinho, puderam ficar no local, o que ocasionou diversos prejuízos.

A Apelante alega que não seria aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, posto que, no caso de conduta omissiva, seria necessário provar a culpa.

A alegação não tem cabimento. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. Logo, não compete ao consumidor fazer prova de culpa da Promovida (Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014).

Nesse contexto, perfeitamente aplicável a responsabilidade objetiva da concessionária, segundo a qual, não se leva em consideração o aspecto da culpabilidade, bastando a comprovação de dano efetivo e o nexo de causalidade entre este e o ato ilícito cometido pela concessionária, admitido o direito de regresso contra o Autor do dano que age com dolo ou culpa. Caberia, portanto, a Promovida, para mitigação ou extinção da sua responsabilidade, o ônus da prova de que o dano foi culpa exclusiva do usuário, do terceiro ou do Poder Concedente, o que não ocorreu.

A parte ré, como prestadora de serviço, responde pelos danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação de serviços, fundamentada na teoria do risco administrativo (art. 14 do CDC), devendo o empreendedor suportar os ônus decorrentes da atividade, tal como dela auferir os lucros, o que somente pode ser afastada caso comprovada as causas excludentes de responsabilidade.

O art.37, §6º, da Constituição Federal não deixa dúvidas. Cito:

“§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. “

Outrossim, o art.25 da Lei Federal nº 8987/1995 trata da responsabilidade da concessionária ao prescrever que “incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade”. Tal previsão legal está condizente como art. 37, § 6º, supramencionado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Responsabilidade civil objetiva que independe de comprovação de culpa, nos termos do §6º do artigo 37 da c. F. E fundamentada na teoria do risco do empreendimento (art. 14 do CDC), devendo o empreendedor suportar os ônus decorrentes da atividade, tal como dela auferir os lucros, somente afastada caso comprove o fornecedor do serviço a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade, previstas no parágrafo 3º, entre elas a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso ii). Cabia à ré demonstrar que o fornecimento de energia elétrica estava sendo normalmente prestado, ou, ao menos, que a interrupção foi breve. Ressalta-se que a concessionária ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, por força do disposto no artigo 333, II, do CPC. O entendimento consolidado no verbete nº 193 da Súmula deste tribunal não se aplica, porquanto interrupções em 04 dias diferentes, com duração de 06 horas em média, não podem ser tratadas como breve. Prazo excessivo de interrupção, observado o disposto no art. 176 §1º da resolução 414/2010 da anaeel. Ausência de

documento que ateste minimamente a média do faturamento da autora, a fim de que o valor do dano material possa ser mensurado. Neste sentido, uma vez que não é possível quantificar o dano material, pela ausência de provas neste sentido, não há como condenar a parte ré a ressarcir dano, cujo valor é desconhecido. O valor fixado a título de danos morais, R\$ 5.000,00, se mostra justo e adequado, compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, inclusive, o período em que o consumidor ficou sem a prestação do serviço. Dado parcial provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença recorrida, mantendo a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba compensatória pelos danos morais experimentados, acrescido de juros de 1% ao mês contar da citação e correção monetária a contar desta data, e afastando a condenação ao pagamento de danos materiais. (TJRJ; APL 0013391-67.2011.8.19.0087; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho; Julg. 09/04/2015; DORJ 13/04/2015).

Saliente-se que o fato do defeito ter sido corrigido em três horas e trinta minutos não minimiza os danos suportados pelo Autor, uma vez que seus clientes não ficaram esperando a resolução do problema.

Argumenta a Apelante que é incabível indenização por danos materiais, uma vez que todas as despesas empreendidas com publicidade foram revertidas em favor do Autor.

Ocorre que o restaurante não teve o lucro esperado para a ocasião, pois os clientes apenas foram atraídos pela publicidade feita, mas não puderam usufruir dos serviços de gastronomia.

Sustenta, por fim, que não houve dano moral da pessoa jurídica porque o mero cancelamento de um evento, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é um fator que desabone a parte autora, mas mero dissabor.

A Súmula nº 227 do STJ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano moral, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva.

No caso concreto, é incontroverso que, em virtude da suspensão do serviço de energia elétrica, o Autor teve que cancelar o evento e perdeu tudo o que havia investido nesse intuito, além de ter deixado de obter lucros naquela noite em que o restaurante não pode funcionar.

Diante de todos os fundamentos expostos, **desprovejo o recurso apelatório.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**